



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088
E-mail: ceaf.dperr@gmail.com

Edição e Revisão:

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski – Subdefensor Público-Geral
Vilmar Antônio da Silva – Chefe de Gabinete/CEAF

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
DECISÕES DO STF	4
REPERCUSSÃO GERAL.....	6
NOTÍCIAS DO STF	8
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
DECISÕES DO STJ	12
RECURSOS REPETITIVOS - DECISÕES DE AFETAÇÃO	17
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	19
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092628-8 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA	19
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015600-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA	20
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219494-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO.....	20
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020327-5 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	21
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000904-1	22
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	22
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002663-1 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	22
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000615-1 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	23
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011010-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO	24
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105060-6 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.....	25
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700266-0 - MUCAJAÍ/RR DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	25
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008007-1 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214319-6 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.....	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003369-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA.....	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017407-0 - BOA VISTA/RR	

DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	28
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001136-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	28
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001312-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA	29
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005909-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO	30
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002007-1	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES GOMES AZEVEDO	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005707-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.189361-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000373-5 - BONFIM/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	33
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002316-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR OLENO INÁCIO DE MATOS	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000485-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000169-3 - ALTO ALEGRE/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449835-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA	36
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	37
Leis Ordinárias	37
Medidas Provisórias	39
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	40
Leis Complementares	40
Leis Ordinárias	41



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÕES DO STF

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

EMENTA: Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. Direito ao esquecimento. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida.

[Leia mais](#)

Produção antecipada de prova e necessidade de fundamentação

É incabível a produção antecipada de prova testemunhal (CPP, art. 366) fundamentada na simples possibilidade de esquecimento dos fatos, sendo necessária a demonstração do risco de perecimento da prova a ser produzida (CPP, art. 225). Essa a orientação da Segunda Turma ao conceder ordem de “habeas corpus” para reconhecer a nulidade de prova testemunhal produzida antecipadamente. Tal prova apresentava como justificativa que “as testemunhas são basicamente policiais responsáveis pela prisão, cuja própria atividade contribui, por si só, para o esquecimento das circunstâncias que cercam a apuração da suposta autoria de cada infração penal”. Em consequência, determinou-se o desentranhamento dos respectivos termos de depoimento dos autos.

[**HC 130038/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 3.11.2015. \(HC-130038\)**](#)

AG. REG. NO ARE N. 807.255-RJ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.

2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AG. REG NO ARE N. 807.225-RJ, Mins Edson Fachin.](#)

HC N. 114.223-SP

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA. FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade.

2. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de

permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Não se reputa alternativa a denúncia que descreve conduta certa e determinada, em imputação de tipo penal doloso, tanto o dolo direto quanto o eventual, porque cingidos naquela norma incriminadora.

4. Constatada a higidez da denúncia, não há como avançar nas questões que compõem típicas teses defensivas, sob pena de afronta ao modelo constitucional de competência. Caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame do ora alegado e, porventura, conferir definição jurídica diversa para os fatos.

[HC N. 14.223-SP. MIN. TEORI ZAVASCKI](#)

REPERCUSSÃO GERAL

Defensoria Pública e ação civil pública

A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, as pessoas necessitadas. Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário no qual discutida a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos. O Colegiado lembrou o RE 605.533/MG, com repercussão geral reconhecida, em que se debate a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. Embora o mérito do recurso ainda estivesse pendente de julgamento, o STF não teria modificado entendimento segundo o qual o Ministério Público teria legitimidade para propositura de ações transindividuais na defesa de interesses sociais e de vulneráveis. Nesse sentido, também cabe lembrar dos demais legitimados para propor as ações civis públicas, os quais poderiam, na defesa dos interesses difusos, buscar a tutela dos direitos desse grupo de cidadãos. Concluiu que a imposição constitucional seria peremptória e teria por objetivo resguardar o cumprimento dos princípios da própria Constituição. Não haveria qualquer inconstitucionalidade no art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública, com as alterações trazidas pela Lei 11.448/2007, ou no art. 4º, VII e VIII, da Lei Orgânica da Defensoria

Pública, alterado pela LC 132/2009. Dever-se-ia dar, entretanto, interpretação conforme à Constituição a esses dispositivos, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa da Defensoria Pública. O Ministro Teori Zavascki acrescentou que essa legitimidade se estabeleceria mesmo nas hipóteses em que houvesse possíveis beneficiados não necessitados. Sucede que os direitos difusos e coletivos seriam transindividuais e indivisíveis. Assim, a satisfação do direito, mediante execução da sentença, conforme o caso, não poderia ser dividida ou individualizada. No que se refere a direitos individuais homogêneos, todavia, a sentença seria genérica, e as execuções individuais só poderiam ser feitas pelos necessitados conforme a lei. Portanto, eventual execução em benefício pessoal, no que coubesse, só poderia ser feita pelos necessitados. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Ademais, entendia que não se deveria limitar a atuação da Defensoria Pública quanto à ação civil pública.

[RE 733433/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 4.11.2015. \(RE-733433\)](#)

Inviolabilidade de domicílio e flagrante delito

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Essa a orientação do Plenário, que reconheceu a repercussão geral do tema e, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição, a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado de busca e apreensão. O acórdão impugnado assentara o caráter permanente do delito de tráfico de drogas e mantivera condenação criminal fundada em busca domiciliar sem a apresentação de mandado de busca e apreensão. A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no art. 5º, XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). Seriam estabelecidas, portanto, quatro exceções à inviolabilidade: a) flagrante delito; b) desastre; c) prestação de socorro; e d) determinação

judicial. A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes, haveria um interregno entre a consumação e o esgotamento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. Desse modo, por exemplo, no crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador estaria em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial, em razão disso, poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão. Entretanto, seria necessário estabelecer uma interpretação que afirmasse a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, protegesse os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação. Nessa medida, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa conforme o direito, seria arbitrária. Por outro lado, não seria a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificaria a medida. Ante o que consignado, seria necessário fortalecer o controle “a posteriori”, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida fora adotada mediante justa causa, ou seja, que haveria elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação a autorizar o ingresso forçado em domicílio estaria presente. O modelo probatório, portanto, deveria ser o mesmo da busca e apreensão domiciliar — apresentação de “fundadas razões”, na forma do art. 240, §1º, do CPP —, tratando-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso por entender que não estaria configurado, na espécie, o crime permanente.

[RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5.11.2015. \(RE-603616\)](#)

NOTÍCIAS DO STF

Norma penal militar e discriminação sexual

As expressões “pederastia ou outro” — mencionada na rubrica enunciativa referente ao



art. 235 do CPM — e “homossexual ou não” — contida no aludido dispositivo — não foram recepcionadas pela Constituição (“Pederastia ou outro ato de libidinagem - Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano”). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta contra a referida norma penal. De início, o Tribunal conheceu do pedido. No ponto, considerou que os preceitos tidos como violados possuiriam caráter inequivocamente fundamental (CF, artigos 1º, III e V; 3º, I e IV; e 5º, “caput”, I, III, X e XLI). Além disso, o diploma penal militar seria anterior à Constituição, de modo que não caberia ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma nele contida. Assim, não haveria outro meio apto a sanar a suposta lesão aos preceitos fundamentais. No mérito, o Colegiado apontou que haveria um paralelo entre as condutas do art. 233 do CP (ato obsceno) e 235 do CPM. Na norma penal comum, o bem jurídico protegido seria o poder público. Na norma penal militar, por outro lado, o bem seria a administração militar, tendo em conta a disciplina e a hierarquia, princípios estes com embasamento constitucional (CF, artigos 42 e 142). Haveria diferenças não discriminatórias entre a vida civil e a vida da caserna, marcada por valores que não seriam usualmente exigidos, de modo cogente e imperativo, aos civis. Por essa razão, a tutela penal do bem jurídico protegido pelo art. 235 do CPM deveria se manter. Acresceu, entretanto, que o aludido dispositivo, embora pudesse ser aplicado a heterossexuais e a homossexuais, homens e mulheres, teria o viés de promover discriminação em desfavor dos homossexuais, o que seria inconstitucional, haja vista a violação dos princípios da dignidade humana e da igualdade, bem assim a vedação à discriminação odiosa. Desse modo, a lei não poderia se utilizar de expressões pejorativas e discriminatórias, considerado o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade essencial do indivíduo. Vencidos os Ministros Rosa Weber e Celso de Mello, que acolhiam integralmente o pedido para declarar não recepcionado pela Constituição o art. 235 do CPM em sua integralidade.

[ADPF 291/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 28.10.2015. \(ADPF-291\)](#)

RPV e juros moratórios

O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento

de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação — termo inicial firmado no título executivo — até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluía o § 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar — mesmo nos casos de precatório — quando se cuidasse de erro material, inexatidão dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o

condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido § 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

[RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2015. \(RE-579431\)](#)

Contratação de servidores temporários e competência

A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão e por maioria, deu provimento a agravo regimental e julgou procedente pedido formulado em reclamação ajuizada com o objetivo de suspender ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante vara trabalhista. No caso, o “parquet” pretendia a anulação de contratações e de credenciamentos de profissionais — ditos empregados públicos — sem a prévia aprovação em concurso público. Alegava-se afronta ao que decidido pelo STF na ADI 3.395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), tendo em conta que o julgamento da lide competiria à justiça comum — v. Informativo 596. O Colegiado asseverou que a orientação firmada na decisão paradigma seria no sentido de competir à justiça comum o julgamento de litígios baseados em contratação temporária para o exercício de função pública, instituída por lei local em vigência antes ou depois da CF/1988. Isso não atrairia a competência da justiça trabalhista a alegação de desvirtuamento do vínculo. Assim, a existência de pedidos fundados na CLT ou no FGTS não descaracterizaria a competência da justiça comum. Por fim, o Tribunal deliberou anular os atos decisórios até então proferidos pela justiça laboral e determinar o envio dos autos da ação civil pública à justiça comum competente. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo.

[Rcl 4351 MC-AgR/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 11.11.2015. \(Rcl-4351 MC-AgR\)](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÕES DO STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 902.

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. [REsp 1.340.236-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entre participantes ou assistidos de plano de benefício e entidade de previdência complementar fechada, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial. [REsp 1.536.786-MG](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/8/2015, DJe 20/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NA DISTINÇÃO DE PREÇO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO, CHEQUE OU CARTÃO DE CRÉDITO.

Caracteriza prática abusiva no mercado de consumo a diferenciação do preço do produto em função de o pagamento ocorrer em dinheiro, cheque ou cartão de crédito. [REsp 1.479.039-MG](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DA ÁREA A SER DEMARCADA EM PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.

No procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, regulado pelo Decreto 1.775/1996, é imprescindível a realização da etapa de levantamento da área a ser demarcada, ainda que já tenham sido realizados trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena de maneira avançada. Da análise do Decreto 1.775/1996, verifica-se que o procedimento de demarcação das terras indígenas passa por duas etapas obrigatórias: estudo técnico antropológico e levantamento da área demarcada. Nesse sentido, o art. 2º, § 1º, desse diploma legal estabelece a necessidade da realização de "estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental" e de "levantamento fundiário" para a delimitação das terras indígenas. O procedimento estabelecido pela lei não pode ser interpretado de maneira diferente, visto que a delimitação da área indígena será executada pela Administração Pública, por meio de um procedimento previamente delimitado em lei, o que leva ao órgão executor o dever de agir em estrita legalidade, não havendo, nessa atividade, espaço para locuções de conveniência e oportunidade. Assim, o levantamento da área demarcada não se mostra como um elemento secundário e dispensável, dada a incidência, aliás, do princípio da continuidade que, por sua vez, informa que devem ser resguardados aos índios o uso tradicional da área ocupada necessária à reprodução física e cultural da etnia. [REsp 1.551.033-PR](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015.

DIREITO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI 9.656/1998. CONTRATO DE PARCERIA RURAL.

No caso de extinção de contrato agrário de "Parceria rural" (arts. 96, § 1º, da Lei 4.504/1964 e 4º do Decreto 59.566/1966), não é assegurado ao parceiro outorgado o "direito de manter sua condição de beneficiário" (art. 30 da Lei 9.656/1998) em plano de saúde coletivo instituído pela sociedade empresária outorgante. . [REsp 1.541.045-RS](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENUMERAÇÃO DOS LEGITIMADOS ATIVOS PARA AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Não é preferencial a ordem de legitimados para o ajuizamento de ação de interdição. [REsp 1.346.013-MG](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARENTE PARA PROPOR AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Qualquer pessoa que se enquadre no conceito de parente do Código Civil é parte legítima para propor ação de interdição. Segundo o art. 1.177, II, do CPC, a interdição pode ser promovida por algum parente próximo; e segundo o art. 1.768, II, do CC, a interdição deve ser promovida por qualquer parente. O certo é que a interdição é facultada a quem a lei reconhece como tal: ascendentes e descendentes de qualquer grau (art. 1.591 do CC) e aqueles em linha colateral até o quarto grau (art. 1.592 do CC). Como afinidade gera relação de parentesco, nada impede que os afins requeiram a interdição e exerçam a curatela. [REsp 1.346.013-MG](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EM MEDIDA CAUTELAR.

São admissíveis embargos de terceiro em ação cautelar. O art. 1.048 deve ser lido em conjunto com o art. 1.046 do CPC. De fato, o art. 1.048 refere-se à possibilidade de oposição dos embargos apenas em processo de conhecimento e em processo de execução. Já o art. 1.046 do CPC afirma que "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos". Assim, o pressuposto para o cabimento dos embargos de terceiro é a existência de uma constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo. Sendo um meio defensivo que o terceiro possui contra atos judiciais que gerem medida constritiva de seus bens, revestem-se de tal importância que não comportam interpretação literal e restritiva, com base no exame isolado do art. 1.048. [REsp 837.546-MT](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015, DJe 21/10/2015.

DIREITO PENAL. PERDA DOS DIAS EM RAZÃO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE.

Reconhecida falta grave, a perda de até 1/3 do tempo remido (art. 127 da LEP) pode alcançar dias de trabalho anteriores à infração disciplinar e que ainda não tenham sido declarados pelo juízo da execução no cômputo da remição. A remição na execução da pena constitui benefício submetido à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, o condenado possui apenas a expectativa do direito de abater os dias trabalhados do restante da pena a cumprir, desde que não venha a ser punido com falta grave. Nesse sentido, quanto aos dias de trabalho a serem considerados na compensação, se, por um lado, é certo que a perda dos dias remidos não pode alcançar os dias trabalhados após o cometimento da falta grave, sob pena de criar uma espécie de conta-corrente contra o condenado, desestimulando o trabalho do preso, por outro lado, não se deve deixar de computar os

dias trabalhados antes do cometimento da falta grave, ainda que não tenham sido declarados pelo juízo da execução, sob pena de subverter os fins da pena, culminando por premiar a indisciplina carcerária. Precedente citado: HC 286.791-RS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. [REsp 1.517.936-RS](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/10/2015, DJe 23/10/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

A desclassificação do crime doloso contra a vida para outro de competência do juiz singular promovida pelo Conselho de Sentença em plenário do Tribunal do Júri, mediante o reconhecimento da denominada cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do CP), não pressupõe a elaboração de quesito acerca de qual infração menos grave o acusado quis participar. [REsp 1.501.270-PR](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/10/2015, DJe 23/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA-MANDATO VOLTADA À EMISSÃO DE CAMBIAL CONTRA O USUÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Nos contratos de cartão de crédito, é abusiva a previsão de cláusula-mandato que permita à operadora emitir título cambial contra o usuário do cartão. [REsp 1.084.640-SP](#), Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/9/2015, DJe 29/9/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA.

É válida a notificação por e-mail enviada ao franqueador para o exercício do direito de preferência previsto em contrato de franquia, no caso em que, não tendo o contrato previsto forma específica para a notificação e sendo o correio eletrônico meio usual de comunicação entre franqueador e franqueado, houve ciência inequívoca do franqueador quanto à data do envio e do recebimento da mensagem, segurança quanto à legitimidade do remetente para tratar do assunto e, quanto ao conteúdo, respeito aos requisitos estabelecidos na cláusula contratual. [REsp 1.545.965-RJ](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.

[Leia mais.](#)



DIREITO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ADJUDICAR COMPULSORIAMENTE IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

O promitente comprador, amparado em compromisso de compra e venda de imóvel cujo preço já tenha sido integralmente pago, tem o direito de requerer judicialmente, a qualquer tempo, a adjudicação compulsória do imóvel. [REsp 1.216.568-MG](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/9/2015, DJe 29/9/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 48 DA LEI 9.605/1998.

A tipificação da conduta descrita no art. 48 da Lei 9.605/1998 prescinde de a área ser de preservação permanente. Isso porque o referido tipo penal descreve como conduta criminosa o simples fato de "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação". Precedente citado: REsp 849.423-SP, Quinta Turma, DJ 16/10/2006. [AgRg no REsp 1.498.059-RS](#), Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), julgado em 17/9/2015, DJe 1º/10/2015.

DIREITO PENAL. TIPICIDADE DA CONDOTA DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO.

A conduta do agente de possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições de uso permitido com os respectivos registros vencidos pode configurar o crime previsto no art. 12 do Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). [RHC 60.611-DF](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDOTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ.

Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. [REsp 1.451.397-MG](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO A RECUSAS IMOTIVADAS DE JURADOS PREVISTO NO ART. 469, CAPUT, DO CPP.



Em procedimento relativo a processo da competência do Tribunal do Júri, o direito de a defesa recusar imotivadamente até 3 jurados (art. 468, *caput*, do CPP) é garantido em relação a cada um dos réus, ainda que as recusas tenham sido realizadas por um só defensor (art. 469 do CPP). De acordo com o art. 468, *caput*, do CPP, o direito a até três recusas imotivadas é da parte. Como cada réu é parte no processo, se houver mais de um réu, cada um deles terá direito à referida recusa. Dessa forma, se o direito de recusa é do réu - e não do defensor -, ao não se permitir o direito de recusa em relação a cada um dos réus, estar-se-ia não apenas desconsiderando o *caput* do art. 468 do CPP, mas, também, violando o direito constitucional da plenitude de defesa. [REsp 1.540.151-MT](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/9/2015, DJe 29/9/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HIPÓTESE DE INOCORRÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA.

A investigação policial que tem como única finalidade obter informações mais concretas acerca de conduta e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura a ação controlada do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização. Como se extrai do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, a ação controlada tem como finalidade "[...] identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico [...]". Nesse sentido, a doutrina afirma que a ação controlada consiste em retardar a intervenção policial com a meta de atingir o "peixe graúdo", sem que se dissemine a prisão dos meros carregadores de drogas ilícitas, atuando por ordem dos verdadeiros comandantes da operação, traficantes realmente perigosos. Assim, a investigação policial que almeja apenas obter informações mais concretas acerca de condutas e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura ação controlada, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização. [RHC 60.251-SC](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2015, DJe 9/10/2015.

RECURSOS REPETITIVOS - DECISÕES DE AFETAÇÃO

DIREITO CIVIL. TEMA 909 (REFORMULAÇÃO).

Reformulada a controvérsia da qual este Recurso Especial, afetado à Corte Especial, é representativo: "**definição do conceito jurídico de capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida pela MP 2.170-01 no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e pela Lei 11.977/2009, no Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente pactuada**". [REsp 951.894-DF](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 26/10/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA 592.

Recurso Especial afetado à Primeira Seção como representativo da seguinte controvérsia: "**legitimidade da União para as ações relativas ao pagamento do piso salarial**

nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei n. 11.738/2008". [REsp 1.559.965-RS](#), Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15/10/2015.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TEMA 939

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: "**legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem e da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor**". [REsp 1.551.968-SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/10/2015.

RECURSOS REPETITIVOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMAS DE UNIVERSIDADES DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 615.

O Decreto n. 80.419/77 - que incorporou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe - não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99 nem traz norma específica que vede os procedimentos de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. [REsp 1.215.550-PE](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 902.

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. [...] [REsp 1.340.236-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015.

[Leia mais.](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092628-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: EMERSON DARLOS SERRAO GAMEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, embora comprovada a materialidade, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.04.092628-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.
LEONARDO CUPELLO - Des. Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015600-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU NÃO REINCIDENTE. PENA DEFINITIVA 04 (QUATRO) ANOS 01 (UM) MÊS E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Evidente o equívoco cometido pela magistrada ao fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, sob o fundamento de que o acusado é reincidente, quando na individualização da pena rejeitou a reincidência. 2. Ademais, nota-se que o Apelante não é reincidente, conforme FAC's de fls. 24/26, tendo em vista que o crime a que se refere estes autos foi cometido antes do trânsito em julgado referente a crime anterior. 3. Recurso PROVIDO. 4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.015600-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.
LEONARDO CUPELLO - Des. Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219494-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: CARLA SILVIA DE ALENCAR FERREIRA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS APRENDIDOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO APELADO SERIAM PROVENIENTES DE CRIMES. AFASTADO O DOLO DO APELADO EM ADQUIRIR RES PROVENIENTES DE CRIMES. PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO, IMPRESCINDÍVEL É A PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME ANTERIOR, AINDA QUE DESCONHECIDA A AUTORIA. INEXISTINDO PROVA DE QUE A RES, OBJETO MATERIAL DA RECEPÇÃO, É PRODUTO DE CRIME ANTERIORMENTE PRATICADO, RESTA DESCARACTERIZADA A RECEPÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.219494-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Elaine Bianchi (Revisora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020327-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA E ANICE DOS SANTOS QUEIROZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, DA LEI N. 11.343 /06) - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO LIAME SUBJETIVO - PROVAS INSUBSISTENTES DO ANIMUS ASSOCIATIVO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante a comprovação da afinidade entre os acusados e do tráfico de drogas que vinha sendo executado, as provas dos autos são rasas a patentear o liame subjetivo necessário à associação para a prática do comércio ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também

presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15..000904-1

IMPETRANTE: IRLANDA MAGDA MOURA RIBEIRO CHAPARRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA ATUAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS QUE OFERTAM O ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PRETERIÇÃO - CORREÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS IMPETRANTES - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA QUE, COM A ALTERAÇÃO, PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA QUE FICOU CLASSIFICADA ALÉM DAQUELE NÚMERO - CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO CASO SURJAM NOVAS VAGAS OU NOVA PRETERIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), DR Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002663-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

2º APELANTE: EDSON SILVA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO. RECURSO DO 1º APELANTE.

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO- 2º APELANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

- PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA MUITO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL, SEM JUSTIFICATIVA. APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL AO APELANTE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE APLICADA - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.002663-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em não conhecer o recurso do 1º apelante, e em dar parcial provimento ao recurso do 2º apelante para fins de modificar a pena imposta e excluir a condenação referente ao pagamento de indenização à vítima, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000615-1 - BONFIM/RR

APELANTE: RAIDY SILVA MAGALHÃES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ANUÊNCIA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO, IDADE E PALAVRA DA VÍTIMA, SÃO PROVAS BASTANTE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME CONTINUADO. AUMENTO DE PENA MANTIDO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Impossível a absolvição por anuência da vítima menor de 14 (quatorze) anos. Laudo, depoimentos da menor e testemunhas, bem como confissão do agente confirmam o relacionamento sexual na circunstância típica do art. 217-A, caput, do CPB. Condenação mantida. 2. As circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante já foram devidamente consideradas na sentença atacada. Confissão e menoridade mantiveram a pena no mínimo legal. 3. Impossível a exclusão da continuidade delitiva. Menor confessou envolvimento sexual com o agente por mais de três vezes, bem como, agente confessou que já mantinha relacionamento amoroso (namoro) com a menor. Mantida a pena em 10 (dez) anos, pela incidência do art. 71, do CPB. 4. Parecer ministerial foi favorável à exclusão da condenação do agente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) de indenização. Com razão o MP.

Não houve pedido expresso, obstando o exercício do contraditório. Precedentes do STJ. Indenização cível afastada. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi e Leonardo Cupello, e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Cupello - Desembargador – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011010-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ROBERTO BORGES CASTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO



RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL CONTRA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CORRETA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FEITAS PELA MAGISTRADA. ANÁLISE DETALHADA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DO ART. 59 DO CP. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL CORRETAMENTE APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 3º DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. PREENCHIDOS OS REQUISITOS IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A Magistrada aplicou o sistema trifásico da pena, analisando de forma minuciosa todas as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei de drogas, bem como as circunstâncias contidas no art. 59 do CP, sendo grande parte favoráveis ao agente e algumas que não foram possíveis de se aferir, em razão da ausência de elementos nos autos, razão pela qual não podem ser valoradas negativamente. Assim, correta a aplicação na primeira fase da aplicação da pena. 2. Preenchidos os requisitos necessários, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343 /2006, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito se preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.011010-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes

da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105060-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA REPRIMENDA - TERCEIRA FASE - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douda Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) doudo(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700266-0 - MUCAJAI/RR

APELANTE: E. G. DA S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES



APELADA: I. T. DOS S. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DO

ALIMENTANTE - RECURSO DESPROVIDO. Não comprovado pelo demandado a impossibilidade financeira, ônus que lhe incumbia, e presumidas as necessidades da alimentada, deve ser mantida a pensão alimentícia fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o douto representante do Ministério Público. Boa Vista, em 17 de novembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008007-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUTEMBERG GUTELIS MINEIRO MENDONÇA

DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS COMO FAVORÁVEIS AO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer

da douta Procuradoria de Justiça, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - presidente, e Leonardo Cupello - julgador.

Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias de novembro de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214319-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ANDRE LAURENTINO SARGICA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO PENAL SUBJETIVO - IN DUBIO PRO REO - DESPROVIMENTO DO APELO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se as provas produzidas nos autos não são suficientes para a condenação dos acusados, há que prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sentença absolutória mantida. Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo na íntegra a r. sentença absolutória, conforme o voto do relator, que integr

a o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonar do Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões

do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003369-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GÊNESSI ANDREW DA COSTA CUNHA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATO: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA - ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, declarar extinta a punibilidade do apelante, em face da prescrição, restando prejudicado o mérito do recurso. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quinze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Des. Mauro Campello – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017407-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: WARLISSON LIMA DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DECOTE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33 , 4º , DA LEI 11.343 /06 - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. I - É certo que para a consideração do benefício encartado no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível que estejam presentes, cumulativamente, todos os requisitos previstos no dispositivo, quais sejam, ser primário o agente, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. II- In casu, como bem asseverado pelo Magistrado sentenciante, o apelado preenche os requisitos do referido benefício. III- Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em conhecer do apelo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores RICARDO OLIVEIRA, Presidente e LEONARDO CUPELLO, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 17 de novembro de 2015. Des. MAURO CAMPELLO –Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001136-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RECORRIDO: A. M. DA S.

ADVOGADA: DR^a EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS

2º RECORRIDO: K. P. DA S.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

3º RECORRIDO: M. L. D. M.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

4º RECORRIDO: J. A. V.

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

5º RECORRIDO: C. DA S. F.

ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

6º RECORRIDO: R. J. DA S. C.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

7º RECORRIDO: S. M. S.

ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

8º RECORRIDO: V. B. G.

ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

9º RECORRIDO: A. S. C.

ADVOGADA: DR^a EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS

10º RECORRIDO: M. F. V.

ADVOGADA: DR^a EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS

11º RECORRIDO: N. F. M.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS



12º RECORRIDO: M. J. O. F.

ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

13º RECORRIDO: F. B. T. M.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES PRATICADOS POR MILITARES NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE, NOS TERMOS DO ART. 9.º, II, "C" DO CPM - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001312-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ELDSON ALVES DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA (R\$ 60,00) - DUAS FACAS DE COZINHA - DENÚNCIA NÃO RECEBIDA POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA MANTIDO - REINCIDÊNCIA QUE NÃO É EMPECILHO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUANDO PRESENTES OS SEUS REQUISITOS - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005909-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHÃES

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DOSIMETRIA - AUMENTO EXAGERADO DA PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002007-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADO: DOMINGOS GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES GOMES AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES



EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA AFASTADA - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO REJEITADA - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR EM USURPAÇÃO DA FUNÇÃO ESTATAL TAMPOUCO AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO, PORQUE NÃO EXORBITANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há falar em inadequação da via eleita tampouco encaminhamento dos autos ao núcleo de apoio técnico do Tribunal de Justiça de Roraima, porque a indicação do medicamento foi realizada por médico do próprio Governo do Estado de Roraima - Hospital Geral de Roraima - Unidade de Alta Complexidade em oncologia, fls. 16, de modo que se, houvesse outro fármaco capaz de substituir o referido medicamento, certamente o médico hematologista o teria indicado. 2. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 3. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 4. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria n.º. 1554, de 30 de

julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 5. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 6. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ainda que determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, não exige o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Valor das astreintes mantido, porque não exorbitante. 8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Elaine Bianchi (Julgadora), Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator), e o Membro do Ministério Público. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005707-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICASSIO DA SILVA ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FURTO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 337, DO STJ. ART. 383, §1º DO CPP. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ocorrência de emendatio libelli. CPP: art. 383, §1º. Se, em consequência da definição jurídica diversa dada pelo juiz, houver a possibilidade de suspensão condicional do processo, o juiz dará vista dos autos ao promotor de justiça para que efetue a proposta, desde que não tenha ele recorrido da sentença. 2. Verificando o Juiz sentenciante que a pena está inserida na descrição do art. 89, da Lei n. 9.099/95, deve-se enviar os autos ao Ministério Público para que ofereça ao acusado a suspensão condicional do processo. Precedentes do STJ. 3. Parte Apelada, o Ministério Público, em contrarrazões, é favorável ao conhecimento e provimento do apelo para que este oportunize ao réu a possibilidade de gozar do benefício de suspensão condicional do

processo. 4. Sentença anulada. 5. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Cupello - Desembargador – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.189361-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: FREDSON MARTINS AGUIAR

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO



RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. EM QUE PESE A INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, ESTAS DEVEM SER TOMADAS COM CAUTELA QUANDO AS VERSÕES APRESENTADAS MOSTRAREM-SE INCOERENTES E CONTRASTANTES ENTRE SI. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO IMPUTADO AO ACUSADO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA, COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. O MESMO SE APLICA PARA O DELITO DE CÁRCERE PRIVADO. NÃO HAVENDO PROVAS ROBUSTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CASEIRA APREENDIDA EM LUGAR COMUM DA RESIDÊNCIA HABITADA PELO RÉU E SEUS FAMILIARES - AUSÊNCIA DE PROVA CLARA E INDUVIDOSA DE QUE A ARMA PERTENCIA AO RÉU - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA – DÚVIDA QUE ENSEJA ABSOLVIÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINSITERIAL. 1. Não obstante a certeza de que as partes mantiveram conjunção carnal, as demais elementares do crime de estupro não se encontram devidamente comprovadas, impondo-se, desse modo, a manutenção da sentença absolutória, com fulcro no princípio do indubio pro reo. 2. A ausência de provas, enseja a absolvição pelo delito de cárcere privado. 3. Se a prova colhida nos autos não informa, com a certeza necessária para um decreto condenatório, de que a arma encontrada em lugar comum da residência ocupada pelo réu e familiares lhe pertencia, não demonstrada a autoria, deve o acusado ser absolvido, por força do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.189361-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000373-5 - BONFIM/RR

APELANTE: GEORGE JERRY SOUZA SILVA E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLIVÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU MIGUEL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PREMEDITOU E PARTICIPOU DO CRIME, INCLUSIVE DO LUCRO OBTIDO COM O PRODUTO DO ROUBO. PLEITO QUE BUSCA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PLENAMENTE FAVORÁVEIS, CORRETA A APLICAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURADO. PLEITO QUE BUSCA A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545 DO COLENDO STJ. ATENUANTE DA MENORIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU GEORGE. RECONHECIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO AOS RÉUS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Diante das provas testemunhais, bem como confissões dos acusados, não há como a negar a participação dos dois apelantes no crime de roubo. 2. Não sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP plenamente favoráveis aos apelantes, com base em dados concretos extraídos dos autos, faz-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Os acusados negaram a utilização de arma, contudo confessaram a perseguição à vítima, com posterior subtração do celular, sem o seu consentimento, tendo inclusive afirmado que sacou o celular das mãos da vítima, portanto fazem jus a atenuante da confissão. 3. Recursos parcialmente providos. 4. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.13.000373-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIALPROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002316-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADA: LIDER PUBLICIDADE LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR OLENO INÁCIO DE MATOS



RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA §4º DO ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/80. AFASTADA PELO PLENO DO TJRR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000485-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: A. DA S. S.

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO



RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PARA MAJORAR A PENA. APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS PARA FIXAÇÃO EM QUANTUM SUPERIOR. PEDIDO NEGADO. DOSIMETRIA CORRETA. PEDIDO DA DEFESA. REDUZIR A PENA EM VIRTUDE DA CONFISSÃO. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO HUMANITÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. APELOS DESPROVIDOS. 1. A Acusação pretende impor maior rigor a reprimenda, tendo em vista a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a maioria das circunstâncias judiciais, na fixação da pena-base, para alcançar reprimenda

superior a 11 anos. Impossibilidade. As circunstâncias judiciais desfavoráveis foram devidamente consideradas na sentença atacada. 2. Defesa pugna pela redução da pena, para que se considere a maior o desconto da pena -base, possibilitando o regime inicial semiaberto. Confissão já considerada corretamente na dosimetria. Pena mantida em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentenças mantidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos recursos, e negar provimento aos apelos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Cupello - Desembargador – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000169-3 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO NA FORMA SIMPLES. RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RÉ SEM ANTECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento majoritário, para que se reconheça o princípio da insignificância, faz-se necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma seja mínima, ou nenhuma. E, para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos, segundo a r. Suprema Corte: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o caso dos autos. 2. Em que pesem as alegações do Apelante de que a Ré é contumaz em razão de possuir anotação de inquérito por crime contra o patrimônio em face de outra vítima, deve-se ressaltar que não há registro de sentença condenatória transitada em julgada em seu desfavor, pois o inquérito em curso não pode servir como Maus antecedentes. Súmula 444, do STJ. 3. Recurso desprovido, em dissonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do

relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), o Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Cupello - Desembargador – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449835-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/90) - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS QUE SE MOSTRAM INEQUÍVOCAS, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS -- OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUtas - CRIMES AUTÔNOMOS - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSÃO DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDADA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - POSSIBILIDADE - AGENTE QUE ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS AO TEMPO DO CRIME - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

Nº da Lei	Ementa
<p><u>13.195, de 25.11.2015</u> Publicada no DOU de 26.11.2015</p>	<p>Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, as Leis nºs 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Mensagem de veto</p>
<p><u>13.194, de 24.11.2015</u> Publicada no DOU de 25.11.2015</p>	<p>Altera a Lei no 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo”.</p>
<p><u>13.193, de 24.11.2015</u> Publicada no DOU de 25.11.2015</p>	<p>Altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016.</p>
<p><u>13.192, de 23.11.2015</u> Publicada no DOU de 24.11.2015</p>	<p>Altera a Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.</p>

<p><u>13.191, de 23.11.2015</u> Publicada no DOU de 24.11.2015</p>	<p>Altera o Anexo V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015. Mensagem de veto</p>
<p><u>13.190, de 19.11.2015</u> Publicada no DOU de 20.11.2015 - Edição extra</p>	<p>Altera as Leis nos 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p><u>13.189, de 19.11.2015</u> Publicada no DOU de 20.11.2015</p>	<p>Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.</p>
<p><u>13.188, de 11.11.2015</u> Publicada no DOU de 12.11.2015</p>	<p>Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Mensagem de veto</p>
<p><u>13.187, de 11.11.2015</u> Publicada no DOU de 12.11.2015</p>	<p>Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul.</p>
<p><u>13.186, de 11.11.2015</u> Publicada no DOU de 12.11.2015</p>	<p>Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.</p>
<p><u>13.185, de 6.11.2015</u> Publicada no DOU de 9.11.2015</p>	<p>Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).</p>
<p><u>13.184, de 4.11.2015</u> Publicada no DOU de</p>	<p>Acrescenta § 2o ao art. 44 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a dez salários mínimos nas instituições</p>

5.11.2015	públicas de ensino superior.
<p><u>13.183, de 4.11.2015</u> Publicada no DOU de 5.11.2015</p>	<p>Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências Mensagem de veto</p>

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2015-leis-ordinarias#content>.

Medidas Provisórias

<p><u>699, de</u> <u>10.11.2015</u> Publicada no DOU de 11.11.2015 <u>Exposição da motivos</u></p>	<p>Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.</p>	<p>Em Tramitação</p>
--	--	--------------------------

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/medidas-provisorias/2015-posteriores-a-emenda-constitucional-no32#content>.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis Complementares

<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 239 DE 16 DE JULHO DE 2015</u>	Altera e acresce dispositivos normativos à Lei Complementar nº 185, de 15 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instituição da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão — FUNDALEGIS, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e dá outras providências.
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 16 DE ABRIL DE 2015</u>	Altera a Lei Complementar nº 228, de 3 de dezembro de 2014, que dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar Estadual nº 221/14 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima).
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 237 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015</u>	Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e dá outras providências.
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 236 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015</u>	Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 164, que reorganiza a Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e a estrutura dos seus órgãos, a organização e o estatuto da respectiva carreira.
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 235 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015</u>	Altera os subsídios mensais dos Membros do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei complementar nº 35/79 (LOMAN).
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 234 DE 28 DE JANEIRO DE 2015</u>	Altera o subsídio dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a Constituição Federal e dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 003/ 94, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 233 DE 9 DE JANEIRO</u>	Acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a

DE 2015	Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.
LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 08 DE JANEIRO DE 2015	Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 006/94, dando nova redação ao caput e o § 11 do artigo 77 e revogando o inciso I do artigo 80 e acrescido do art. 120-A, todos da Lei Complementar nº 006/94.
Demais Leis Complementares	Clique aqui.

Fonte: Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-complementares/123-leis-complementares-2015>

Leis Ordinárias

LEI Nº 1005, DE 27 DE JULHO DE 2015	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, e dá outras providências.
LEI Nº 1004, DE 20 DE JULHO DE 2015	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, e dá outras providências.
LEI Nº 1003, DE 20 DE JULHO DE 2015	Permite, no âmbito do Estado de Roraima, a realização de eventos denominados rodeios e corridas de cavalos.
LEI Nº 1002, DE 20 DE JULHO DE 2015	Dispõe sobre a divulgação, em todos os Estabelecimentos Públicos de Ensino do Estado de Roraima, da Lei Federal nº 13.106/15, que altera o art. 243 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – tornando mais severas as penas para quem vender bebida com teor alcoólico para menor de idade.
LEI Nº 1001, DE 20 DE JULHO DE 2015	Garante a realização do exame de Oximetria de Pulso – Teste do Coraçãozinho, em todos os recém - nascidos nos berçários das maternidades da rede hospitalar do Estado de Roraima, e dá outras providências.
LEI Nº 1000 DE 3 DE JUNHO DE 2015	Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado de Roraima.
LEI Nº 999 DE 2 DE JUNHO DE 2015	Dá denominação de rodovia Antonino Menezes da Silva para a Estrada Estadual RR-342.
LEI Nº 998 DE 1º DE JUNHO DE 2015	Fixa o índice de revisão geral anual, preceituado no art. 37, X, da CF/88, exercício 2015, para as remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
LEI Nº 997 DE 1º DE JUNHO DE 2015	Institui o Dia do Conselheiro Tutelar no âmbito do Estado de Roraima.
Demais Leis Ordinárias	Clique aqui

Fonte: Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/122-leis-ordinarias-2015>

